



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000290964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002079-17.2023.8.26.0296/50002, da Comarca de Jaguariúna, em que é embargante HELDER ANGELO VIEIRA, é embargado MAGNO COELHO DE SOUZA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos, com efeito modificativo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025

GOMES VARJÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **JAGUARIÚNA – 1ª VARA CÍVEL**

Embargante: **HELDER ANGELO VIEIRA**

Embargado: **MAGNO COELHO DE SOUZA**

VOTO Nº 45.806

Existência de erro material. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para excluir do dispositivo do v. acórdão a determinação para que seja observada a suspensão da exigibilidade das verbas da sucumbência, haja vista que o autor não é beneficiário da justiça gratuita.

Proferido o v. acórdão, que negou provimento à apelação, opõe o apelado embargos de declaração.

Alega o embargante que o v. acórdão é contraditório. Acrescenta que o embargado não é beneficiário da justiça gratuita, pois pagou todas as custas do processo, inclusive o preparo do recurso de apelação, e nunca requereu a benesse processual. Assevera que opôs embargos de declaração com idêntico conteúdo contra o primeiro acórdão proferido nos autos do recurso de apelação, porém eles não foram conhecidos devido à determinação de novo julgamento do apelo. Anota que o embargado, à fl. 325, concordou com a sua alegação de que não é beneficiário da justiça gratuita. Sob tais fundamentos, requer o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

De fato, há erro material no r. aresto, o qual, inclusive, pode ser corrigido de ofício, nos termos do art. 494, I, do CPC.

O embargado, em momento algum nos autos, requereu a gratuidade processual, tendo recolhido regularmente as custas do processo (fls. 91/97 e 257/258). A propósito, quando instado a se manifestar a respeito da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

matéria, o embargado confirmou nos autos que não é beneficiário da justiça gratuita (fl. 325). Contudo, por equívoco, constou do dispositivo do v. acórdão que deveria ser observada a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, ao fundamento de que o embargado seria beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, com efeito modificativo, para, corrigindo o erro material, excluir do dispositivo do v. acórdão a determinação para que seja observada a suspensão da exigibilidade das verbas da sucumbência, haja vista que o autor não é beneficiário da justiça gratuita.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator